



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000076-21.2007.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., é apelado JOSÉ AIRTON BONATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11859

APELAÇÃO Nº 0000076-21.2007.8.26.0536 – Santa Cruz das Palmeiras

APELANTE: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

APELADO: José Aírton Bonatti

JUIZ: Felipe Roque Cavasso

APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívida – Sentença de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da exequente-apelante – Prazo prescricional não atingido – Período de 5 (cinco) anos que se inicia após a suspensão de um ano do feito – Inteligência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, com redação anterior à Lei nº 14.195/21 – Aplicação da tese contida no julgamento do IAC no REsp nº 1.604.412/SC pelo STJ – Impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento da execução. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 440/447, cujo relatório se adota, a qual, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, **julgou extinto o processo executivo**. Não houve condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Insurge-se a exequente-apelante, **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.**, alegando, em síntese, que a ausência de sua inércia no feito impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse ponto, ressalta a impossibilidade de aplicação da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, visto que a execução foi ajuizada na vigência do CPC de 1973. Subsidiariamente, requer que o executado arque com o pagamento dos ônus sucumbenciais, em prestígio ao princípio da causalidade (fls. 450/459).

Não houve a intimação do executado para apresentação de contrarrazões, ante o reconhecimento de sua revelia (fl. 463).

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 449/450) e do preparo (fls. 460/462 e 471/473), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se, em síntese, de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.** em face de **José Ailton Bonatti**, na qual busca o pagamento de débito decorrente de instrumento particular de confissão de dívida, no valor histórico de R\$ 3.273,51 (três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Ajuizada a ação em **12.01.2007**, foram deferidas inúmeras medidas para satisfazer o crédito (bloqueio de valores, expedição de mandado de penhora e avaliação, pesquisas em cartórios de registro de imóveis, entre outras), as quais, todavia, mostraram-se, em sua maioria, infrutíferas.

Assim, foi prolatada a respeitável sentença em **01.08.2024**, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 921, § 4º, do CPC, **alterado pela Lei nº 14.195/21. Os termos foram os seguintes:**

“Neste ponto, há que se ponderar que é caso de aplicação dos efeitos da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195 de 2021 de forma imediata, haja vista que se trata de matéria processual e, tais modificações, ensejaram alterações pontuais em alguns aspectos do art. 921 do CPC e não na essência da redação original.

Ajustando-se as considerações supra ao caso em comento, verifica-se que a execução teve seu início em 12/01/2007 e, até esta data, não ocorreram constrições efetivas e necessárias à satisfação integral do débito, anotando, mais uma vez, que o feito aqui tramita há mais de 17 anos, sem que o débito fosse integralmente quitado por atos de expropriação de bens.

Assim, houve inércia, sem que a parte exequente se desincumbisse do seu ônus processual.

Portanto, entre a data da intimação da exequente da primeira tentativa negativa de localização de bens (22/05/2008 – fl. 71) e a presente data, transcorreu o prazo prescricional sem que houvesse nenhum ato efetivo para satisfação integral do crédito” (fl. 446).

Neste contexto, nos termos do **art. 206, § 5º, inciso I, do CC**, prescreve em 5 (cinco) anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

E, a respeito da prescrição intercorrente, pertinente destacar a tese prevalente no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no REsp n. 1.604.412/SC pelo C. STJ.

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, quando **o**

exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, **contava-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano** (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição." (IAC no REsp. n. 1.604.412/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018) (g.n.).

No caso em tela, todavia, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, **não se verificou inércia por parte da exequente**, por prazo superior ao da prescrição.

De fato, não obstante o longo período de tramitação da ação, observa-se nos autos que o feito jamais permaneceu sem movimentação, **tanto que nunca fora remetido ao arquivo**, havendo a recorrente, nesse ponto, **sempre se manifestado nos autos e requerido novas diligências para a perseguição do débito**, inclusive com o pagamento das taxas devidas.

Vale ressaltar, ademais, que tampouco deve ser aplicado à hipótese o disposto no parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porquanto a norma processual, ainda que de aplicação imediata, não retroage para abranger situações jurídicas consolidadas, como assim define o artigo 14 do mesmo diploma: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Nesse sentido, o pacífico entendimento desta Colenda Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO. A exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial para o recebimento de débito no valor total de R\$ 6.700,66, baseado em duplicatas emitidas pela executada. Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil e previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004. Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Diversamente do que decidido em primeiro grau, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor. A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente. Não houve inércia da parte exequente. Aliás, as diversas tentativas de busca de bens passíveis de penhora da executada, incluindo a efetivação de penhora de alguns valores (fls. 407/408), demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a exequente/apelante provocou o andamento do processo. Arquivamento do processo realizado em 2016, ao passo que o desarquivamento para busca de bens ocorreu em 2018. **Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição.** E, ainda que considerada esta alteração legislativa, foram constatadas tentativas parcialmente frutíferas de localização de bens. Prescrição intercorrente não configurada. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2389059-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025**)(g.n.);

“VOTO Nº 42052 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Prescrição intercorrente pronunciada em razão do decurso do prazo quinquenal do direito material,

independentemente dos requerimentos de pesquisa de bens e ativos em nome do devedor, pois infrutíferos. Impossibilidade. **Nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, dada pela Lei 14.195/2021 (cômputo da prescrição a partir da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis) que só poderia ser aplicada após o início da sua vigência. Princípio 'tempus regit actum'.** Prazo prescricional, portanto, não decorrido no caso concreto. Pronúncia de prescrição afastada, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação." (TJSP; **Apelação Cível 0000074-61.2014.8.26.0326; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025**) (g.n.).

Logo, não estando configurada a prescrição intercorrente, **de rigor a anulação da respeitável sentença, e o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento da execução.**

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a respeitável sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento da execução.

MARCO PELEGRINI
Relator